

A. I. N° - 0009134786/04
AUTUADO - ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 04.11.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0423-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 20/7/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Na sua alegação de defesa (fl. 7), o autuado informou que o fato ocorreu pela desatenção de seu funcionário, que já havia sofrido advertência. Com este esclarecimento, solicitou a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação, ratificando a irregularidade apurada (fl. 16). Ressaltou, nesta oportunidade, que desde a data de inclusão do contribuinte no CAD-ICMS (27/9/2003) até o momento da fiscalização a empresa não havia providenciado qualquer talonário ou equipamento emissor de cupom fiscal.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 20/7/2004, através de visita fiscal ao estabelecimento autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, verificou a existência da quantia de R\$115,00 decorrentes de vendas sem notas fiscais.

O autuado como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada, confirmou o fato, porém alegou que o erro foi do seu funcionário, alegação insubstancial para descharacterizar a infração. Além do mais, pelas informações trazidas pelo autuante, a empresa não possui nem talonário de notas fiscais nem, tampouco, equipamento emissor de cupom fiscal.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0009134786/04**, lavrado contra **ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR